



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0009331-93.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: DANIELLA TURIBIO DA SILVA

EMBARGADA: MASSA FALIDA DE PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A.

PROCESSO DE ORIGEM: 0036827-31.2025.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO GRUPO ECONÔMICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 14.112/2020. CRÉDITO TRABALHISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com a manutenção da decadência do direito à habilitação de crédito, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

A embargante aponta erro e omissões quanto ao termo inicial da decadência, aos limites da cognição recursal, à aplicação da Lei nº 14.112/2020 às falências anteriores à sua vigência e à incidência do prazo decadencial sobre crédito trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a natureza de ordem pública da decadência autoriza o exame de termo inicial não apreciado na decisão agravada; (ii) a aplicação do prazo



trienal às falências anteriores à Lei nº 14.112/2020 configura retroatividade indevida; e (iii) a tese fundada na natureza trabalhista do crédito pode ser conhecida em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A possibilidade de conhecimento de ofício da decadência não autoriza o exame originário de questão específica não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

Nas falências anteriores à Lei nº 14.112/2020, o prazo trienal do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 tem início em 23/01/2021, sem retroatividade indevida.

A alegação de inaplicabilidade da decadência em razão da natureza trabalhista do crédito não integrou as razões do agravo, o que impede seu exame nos aclaratórios por caracterizar inovação recursal.

Os embargos comportam acolhimento apenas para explicitar a fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, SEM efeitos infringentes.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 1.013, §§ 1º e 2º, 1.022 e 1.025; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 2º, e 10, § 10; Lei nº 14.112/2020, art. 5º, § 1º; LINDB, art. 6º.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0009331-93.2026.8.19.0000**, em que são Embargante **DANIELLA TURIBIO DA SILVA** e Embargada **MASSA FALIDA DE PORÇÃO LICENCIAMENTOS E**



**PARTICIPAÇÕES S/A e MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE
MANAGER S/A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIELLA TURIBIO DA SILVA contra o acórdão desta Câmara que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento da decadência do direito à habilitação de crédito, nos termos do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005.

Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta a existência de erro de fato e omissões. Alega que seria equivocada a premissa adotada para o não conhecimento da tese relativa a Brazal e Vênus, pois a matéria teria sido expressamente deduzida às fls. 32/36 da habilitação e reiterada às fls. 86/89, quando da comunicação da interposição do agravo e do pedido de retratação, acrescentando que, ao fixar prazo único para todas as falidas, o Juízo de origem teria rejeitado implicitamente o termo inicial diferenciado defendido para aquelas sociedades. Sustenta, ainda, que, mesmo ausente pronunciamento expresso na origem, a matéria estaria madura para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §§1º e 2º, do CPC.

Afirma que a decadência e a definição de seu termo inicial constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e insuscetíveis de preclusão, nos termos do art. 485, §3º, do CPC. Aduz, ainda, que o não conhecimento da



questão, sem prévia oportunidade de manifestação, teria configurado decisão-surpresa, em afronta ao art. 10 do CPC, além de privilegiar o formalismo em detrimento da solução de mérito, em violação ao art. 4º do mesmo diploma.

Aponta, por fim, omissão quanto aos arts. 5º, §1º, da Lei nº 14.112/2020 e 6º da LINDB, ao argumento de que a legislação nova não poderia atingir situação consolidada sob a vigência do regime anterior. Sustenta também ausência de enfrentamento do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, defendendo que, por se tratar de crédito trabalhista, não incidiria o prazo decadencial previsto no art. 10, §10, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados ou, subsidiariamente, reconhecer a tempestividade da habilitação em face de Brazal – Brasil Alimentos S/A e Vênus Capital e Participações S/A.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certidão de id. 80.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios, por entender não configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

VOTO

O recurso ora interposto deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

A embargante sustenta, inicialmente, que o acórdão teria partido de premissa fática equivocada ao não conhecer da alegação de tempestividade da habilitação relativamente a Brazal – Brasil Alimentos S/A e Vênus Capital e Participações S/A, por supressão de instância.

Afirma que a questão teria sido expressamente suscitada perante o Juízo de origem e que a decisão recorrida, ao estabelecer um único prazo decadencial para as falidas, teria rejeitado implicitamente a pretensão de adoção de termo inicial diferenciado.

A alegação não evidencia erro material ou erro de fato passível de correção pela via dos embargos de declaração.

O fundamento determinante do acórdão não foi simplesmente a ausência de alegação da matéria perante o primeiro grau, mas, sobretudo, a circunstância de que a questão específica relativa à fixação de termo inicial diferenciado para Brazal e Vênus não foi objeto de efetiva apreciação pela decisão agravada.

Com efeito, uma coisa é a parte ter suscitado determinada questão perante o Juízo de origem; outra, distinta, é a matéria ter integrado o conteúdo decisório submetido à revisão do Tribunal.

A decisão agravada reconheceu a decadência da habilitação a partir da aplicação do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, em 23/01/2021, como termo inicial do prazo trienal. Não houve, contudo, pronunciamento específico acerca da repercussão jurídica da posterior extensão dos efeitos da falência a Brazal e Vênus nem definição de eventual termo inicial autônomo em relação a essas sociedades.





A afirmação da embargante de que teria ocorrido rejeição implícita da tese traduz interpretação acerca do alcance da decisão recorrida, não caracterizando inexatidão objetiva ou erro material do acórdão.

Cabe observar, ademais, que a própria Procuradoria de Justiça, antes do julgamento do agravo, já havia apontado que a pretensão relativa a Brazal e Vênus não fora objeto da decisão agravada, opinando pelo seu não conhecimento em segundo grau, sob pena de supressão de instância (id. 39).

Mantém-se, portanto, o fundamento adotado no acórdão quanto à impossibilidade de conhecimento originário da questão específica pelo Tribunal.

Não procede igualmente, a alegação de que a mera suscitação da matéria perante o primeiro grau autorizaria seu imediato julgamento pelo Tribunal com fundamento no art. 1.013, §§1º e 2º, do CPC.

O efeito devolutivo transfere ao Tribunal o conhecimento das questões compreendidas no objeto da impugnação, observados, contudo, os limites objetivos do pronunciamento jurisdicional recorrido e a vedação à supressão de instância.

No caso, a controvérsia específica não se restringe à reapreciação abstrata da decadência já reconhecida, mas envolve questão própria: se a posterior extensão dos efeitos da falência a determinadas sociedades integrantes do grupo econômico seria capaz de estabelecer termo inicial distinto para a habilitação de créditos em relação a elas.

Ausente pronunciamento do Juízo de origem acerca dessa específica questão, sua resolução diretamente pelo Tribunal importaria apreciação originária de matéria não decidida na instância antecedente.

Por essa razão, a invocação do art. 1.013 do CPC não conduz à modificação do acórdão.

A embargante sustenta, ainda, que a decadência e seu termo inicial constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão, de modo que não haveria impedimento à apreciação da tese relativa a Brazal e Vênus pelo Tribunal.





O argumento merece esclarecimento, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, a possibilidade de conhecimento de ofício da decadência legal não se confunde com a possibilidade de o Tribunal apreciar originariamente toda e qualquer questão fático-jurídica relacionada à definição de seu termo inicial.

No caso concreto, o acórdão não deixou de conhecer da decadência como matéria de ordem pública. Ao contrário, examinou-a expressamente e concluiu pela incidência do prazo trienal previsto no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005.

O ponto não conhecido possui contornos distintos: trata-se da alegação de que a extensão posterior dos efeitos da falência a determinadas sociedades produziria consequência jurídica própria sobre o termo inicial do prazo decadencial.

Assim, ainda que a decadência legal seja matéria passível de conhecimento de ofício, essa circunstância não elimina a necessidade de observância dos limites da devolução recursal nem autoriza o Tribunal a substituir integralmente o primeiro grau na apreciação originária de questão específica que não tenha sido objeto do pronunciamento impugnado.

Não há, portanto, preclusão da matéria de ordem pública. O que existe é limitação decorrente da própria extensão da cognição recursal e da vedação à supressão de instância.

Nesse ponto, acolhem-se parcialmente os embargos apenas para explicitar essa distinção, permanecendo inalterada a conclusão pelo não conhecimento da tese subsidiária.

Além disso, a embargante afirma que o não conhecimento da matéria teria sido decidido de ofício, sem prévia oportunidade de manifestação, caracterizando decisão-surpresa vedada pelo art. 10 do CPC, além de privilegiar formalismo incompatível com a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do mesmo diploma, contudo não lhe assiste razão.





O acórdão não reconheceu propriamente a preclusão da tese relativa a Brazal e Vênus. Reconheceu, isto sim, a impossibilidade de seu exame originário pelo Tribunal diante da ausência de pronunciamento da instância antecedente.

Ademais, a questão relativa à supressão de instância não surgiu de forma absolutamente inédita no julgamento colegiado.

Conforme consta dos autos, a Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado antes do julgamento do agravo, manifestou-se expressamente no sentido de que a pretensão de reconhecimento da tempestividade da habilitação em face de Brazal e Vênus não deveria ser conhecida, justamente porque não fora objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância (id. 39)

De todo modo, a primazia do julgamento de mérito não afasta as regras que delimitam a competência funcional e a extensão da cognição do órgão recursal.

Não se verifica, portanto, omissão ou vício capaz de justificar a alteração do julgamento nesse particular.

A embargante sustenta que o acórdão teria sido omissos quanto ao art. 5º, §1º, da Lei nº 14.112/2020 e ao art. 6º da LINDB, ao aplicar o prazo decadencial previsto no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 às falências decretadas anteriormente à vigência da nova legislação.

Aqui também não há omissão capaz de modificar o resultado.

A questão de direito intertemporal foi expressamente enfrentada no acórdão.

O julgado consignou que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas falências decretadas anteriormente à vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo trienal previsto no art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da nova legislação, em 23/01/2021.

Assentou-se, ainda, expressamente, que essa solução não configura retroatividade indevida, mas aplicação imediata da disciplina legal nova a





situação jurídica pendente, preservando-se período integral de três anos para o exercício do direito de habilitação.

A própria ementa do acórdão registra a alegação de violação à segurança jurídica e ao art. 6º da LINDB e a afasta expressamente ao concluir pela inexistência de retroatividade indevida. O art. 6º da LINDB também foi relacionado entre os dispositivos legais relevantes do julgamento.

Ressalte-se, que não se exige do julgador pronunciamento individual e nominal sobre todos os dispositivos invocados pelas partes quando a questão jurídica por eles veiculada foi suficientemente examinada e resolvida.

De toda sorte, esclarece-se que a aplicação do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 às falências em curso não representa atribuição de efeitos retroativos à Lei nº 14.112/2020, pois o prazo decadencial, em relação às falências anteriormente decretadas, somente passou a fluir a partir da entrada em vigor da nova disciplina legal, em 23/01/2021.

Não se está, portanto, a computar retroativamente prazo decadencial durante período em que ele ainda não existia, mas a aplicar imediatamente a nova disciplina aos efeitos futuros de relação jurídica ainda pendente.

A integração ora realizada, inclusive quanto à invocação do art. 5º, §1º, da Lei nº 14.112/2020, não importa modificação da conclusão anteriormente alcançada.

Outro ponto ventilado nos aclaratórios é que a decisão teria sido omissa quanto ao art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando a embargante que, por se tratar de crédito trabalhista, não incidiria o prazo decadencial previsto no art. 10, §10, do mesmo diploma. No entanto, não se identifica a omissão apontada.

Conforme se extrai das razões do agravo, a insurgência recursal estava estruturada na alegação de inaplicabilidade do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 às falências decretadas anteriormente à Lei nº 14.112/2020 e, subsidiariamente, na tempestividade da habilitação relativamente a Brazil e Vênus em razão da posterior extensão dos efeitos da falência.





A tese específica de que a própria natureza trabalhista do crédito afastaria a incidência do prazo decadencial previsto no art. 10, §10, com fundamento no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não integrou as razões recursais nos termos em que agora formulada.

Não há omissão quando o acórdão deixa de examinar fundamento jurídico que não lhe foi oportunamente devolvido e que somente vem a ser apresentado em sede de embargos de declaração.

Os aclaratórios não constituem meio adequado à inovação recursal ou à introdução de nova causa de pedir recursal, sobretudo quando a nova argumentação busca modificar conclusão anteriormente alcançada.

Consequentemente, também nesse ponto não há vício a ser sanado.

Por fim, ainda que os presentes embargos tenham sido opostos com finalidade de prequestionamento, tal circunstância não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram examinadas, não estando o órgão julgador obrigado a mencionar individualmente todos os dispositivos legais invocados pela parte quando tenha adotado fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

De todo modo, para fins de eventual acesso às instâncias extraordinárias, aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, tão somente para integrar e explicitar a fundamentação do acórdão quanto (i) à distinção entre a cognoscibilidade de ofício da decadência e a impossibilidade de apreciação originária, pelo Tribunal, da tese específica relativa ao termo inicial diferenciado em relação a Brazal – Brasil Alimentos S/A





e Vênus Capital e Participações S/A; e **(ii)** à incidência da disciplina intertemporal decorrente da Lei nº 14.112/2020, inclusive diante dos dispositivos invocados pela embargante, mantendo-se, em todos os demais termos, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

